



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600381-12.2024.6.18.0000 (PJe) - João Costa - PIAUÍ**

**RELATOR: KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA**

**IMPETRANTE: JOSE NETO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA ELINE SOARES VASCONCELOS - PI24274**

**IMPETRADO: JUÍZO DA 020ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ PI**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOSE NETO DE OLIVEIRA contra ato do Juiz Eleitoral da 20ª Zona, nos autos da Representação nº 0600064-51.2024.6.18.0020, que deferiu a medida de liminar requerida para determinar que o representado JOSÉ NETO DE OLIVEIRA se abstenha, sob as penas da lei, de realizar novos eventos com conotação de atos de campanha eleitoral antecipada, em obediência ao Art. 36 da Lei 9.504/97.

Os impetrantes sustentam que *“a decisão fere o direito de reunião assegurado constitucionalmente, uma vez que tais encontros são uma manifestação legítima de participação popular e debate político. Não resta comprovado pedido explícito de voto/apoio, não sendo demonstrado de forma incontestável evidências de que os eventos promovidos pelo representado descumpram a legislação eleitoral vigente, que visa justamente a proteção do processo democrático sem tolher os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal”*.

Acrescenta que *“a conduta imputada aos representados não se configura ato de propaganda antecipada, pois, resta demonstrado, tanto a legislação eleitoral quanto a jurisprudência estabelecem de forma clara que a propaganda extemporânea só ocorre quando há a presença cumulativa de três elementos: menção ao cargo, à candidatura e pedido expresso de voto. Ao analisar o caso concreto, não é possível identificar a presença de qualquer uma das restrições doutrinárias ou jurisprudenciais que caracterizam uma infração eleitoral”*.

Por fim, requer a *“concessão de medida liminar para suspender, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral de São João do Piauí/PI, que determinou a proibição dos eventos plenários promovidos pelo representado José Neto de Oliveira. Tal medida é necessária para*



*assegurar o direito constitucional de reunião e livre manifestação, garantidos pelo art. 5º, XVI, da Constituição Federal, e para evitar o irreparável prejuízo ao processo democrático local. Conforme elucidado a continuidade dos eventos plenários não configura propaganda eleitoral antecipada, conforme comprovado pela ausência de pedido explícito de voto (...)*".

Juntou documentos e procurações.

O Procurador Regional Eleitoral opina pela INDEFERIMENTO DA LIMINAR, ante a ausência da probabilidade do direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, esclareço que o presente *mandamus* foi impetrado por partes legítimas e dentro do prazo legal.

O artigo 300 do CPC dispõe que *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Como relatado, o impetrante requer a suspensão de ato do Juiz de Primeiro Grau proferido nos seguintes termos:

(...) No caso concreto, e sem adentrar à análise do mérito neste momento processual, observo, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, que o ato de convocar cidadãos a participar de reuniões e eventos indica, realmente, organização de ato de campanha, que se caracteriza como propaganda eleitoral, em promoção da candidatura de Zé Neto e de outros pré-candidatos, o que é reforçado pela chamada "venha fazer parte do #time do Zé e apresente suas ideias e projetos para nosso governo" e pela utilização do slogan "Zé Neto Prefeito", fatos que podem, em tese, ensejar potencial desequilíbrio de forças na disputa eleitoral. Desse modo, face à análise preliminar dos autos, verifico presentes os pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida em forma de medida liminar, consubstanciados no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*. A probabilidade do direito resta clarividente pelo conteúdo dos materiais de divulgação, bem como, pela própria realização do evento, que, em tese, configuram propaganda eleitoral antecipada. reside no risco de desequilíbrio do pleito eleitoral e perpetuação do abuso de poder político, caso os eventos ilegais se repitam. O perigo da demora, no caso sob análise, está na continuidade da realização de referidos eventos, tendo sido noticiado nos autos, inclusive, acerca de um já programado para esta data (17/07/2024), em potencial desequilíbrio do pleito. Sendo assim, nos termos da legislação eleitoral, DEFIRO a medida de liminar requerida, para determinar que o representado JOSÉ NETO DE OLIVEIRA se abstenha, sob as penas da lei, de realizar novos eventos com conotação de atos de campanha eleitoral antecipada, em obediência ao Art. 36 da Lei 9.504/97. (...)"

Pois bem, da análise dos autos, observo que o TSE assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). APELO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRÍVEL. TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADA. DESPROVIMENTO.1. "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo



situações de teratologia ou manifestamente ilegais" (Súmula 22/TSE). 2. Em regra, as decisões interlocutórias proferidas em processo eleitoral são irrecorríveis de imediato e a parte interessada poderá impugnar a matéria no recurso apropriado, não se admitindo a impetração do mandado de segurança como sucedâneo recursal. 3. No caso, o writ foi impetrado contra decisão de natureza tipicamente interlocutória em que se rejeitou a preliminar de ausência de litisconsorte passivo e se designou data para audiência de oitiva de testemunhas nos autos da AIJE 745-51.4. Agravo regimental desprovido. (Recurso em Mandado de Segurança nº 060000133, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 82, Data 03/05/2019) Grifei.

Trago, ainda, o texto da súmula 22 do Tribunal Superior Eleitoral:

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

No caso, o ato atacado está devidamente fundamentado, analisando detidamente a insurgência apresentada pelos impetrantes.

Portanto, não vejo qualquer afronta a direito do impetrante, além de se tratar de decisão impugnável por recurso próprio, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal.

A par dessas considerações, INDEFIRO o pedido de liminar, pois ausente teratologia ou ilegalidade na decisão atacada.

Notifique-se a autoridade impetrada, entregando-lhe cópia da presente decisão a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Citem-se os interessados (demais partes na Representação nº 0600064-51.2024.6.18.0020).

Determino, ainda, que a Secretaria Judiciária dê ciência do feito à pessoa jurídica interessada (AGU), para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Procurador Regional Eleitoral para manifestação.

Teresina, 25 de julho de 2024.

**KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA**  
Relator

